



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 186 DE 2021.

DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DECLARA O UMBUZEIRO (SPONDIAS TUBEROSA) COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WELDO MARIANO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que: em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara o Umbuzeiro (*Spondias tuberosa*) como árvore símbolo do Município de Canindé de São Francisco/SE.

Parágrafo único: O Umbuzeiro também é conhecido por Imbuzeiro e Jique.

Art. 2º Fica determinado que a supressão e o corte do Umbuzeiro somente serão autorizadas em situações especiais e de extrema necessidade como as descritas nesta Lei.

§ 1º configura-se de extrema necessidade, como rol exemplificativo: motivo de sanidade fisiológica e não existindo nenhuma outra alternativa para a solução do problema.

§ 2º Quaisquer outros tipos de agressão ao Umbuzeiro, o agressor será punido de acordo com esta lei e demais legislações vigentes.

Art. 3º Fica determinada a penalidade de multas para quem for flagrado realizando poda, corte ou a supressão assim como quaisquer outros tipos de agressão (poda drástica, corte de raízes) ao Umbuzeiro sem a devida autorização do Departamento do Meio Ambiente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Considera-se poda drástica aquela que apresenta uma ou mais das seguintes características:

- a) Supressão de mais de 40% (quarenta por cento) do volume da copa da árvore;
- b) O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 4º O Município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe, promoverá campanhas para incentivar a preservação, bem como o plantio do Umbuzeiro em todo o seu território.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Poda:

- a) Infração leve: multa no valor de **05 UFIC (Unidade Fiscal de Canindé)** por exemplar podado.
- b) Infração grave: multa no valor de **10 UFIC (Unidade Fiscal de Canindé)** por exemplar podado de forma drástica.

§ 1º Ocorrendo a morte da espécie por decorrência da poda drástica, a multa aplicada será correspondente a de supressão da árvore.

II – Corte - Infração grave: multa no valor de **20 UFIC (Unidade Fiscal de Canindé)** por exemplar de árvore cortada;

III – Supressão - Infração gravíssima: multa no valor de **50 UFIC (Unidade Fiscal de Canindé)** por exemplar de árvore suprimida;

IV- Corte de raízes:

- a) Infração leve: multa no valor de **05 UFIC (Unidade Fiscal de Canindé)** por raiz cortada sem autorização para a realização da atividade de comércio ou consumo próprio/familiar, que deverá ser solicitada ao Departamento de Meio Ambiente, mediante realização de cadastro e apresentação de um plano de manejo para extração da batata;
- b) Infração gravíssima: se em decorrência dessa ação ocasionar a morte da árvore, a multa nesse caso será correspondente a de supressão da árvore.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os valores auferidos resultantes das multas deverão ser revestidos para campanhas educativas junto à população Canindeense, assim como na preservação das árvores existentes e plantio de novas mudas dentro dos limites do Município de Canindé de São Francisco/SE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos dela resultantes.

Canindé de São Francisco/SE, 31 de março de 2021.



WELDO MARIANO DE SOUZA

Prefeito do Município de Canindé de São Francisco/SE